



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 08/2026

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo que *“institui o programa bike legal no município de Anchieta, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e patinetes elétricos e dá outras providências.*

A proposição trata de mobilidade urbana, uso do espaço público e promoção da segurança viária no âmbito municipal, matérias que se enquadram no conceito de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. O Município possui, ademais, competência para suplementar a legislação federal de trânsito e transporte (art. 30, II, c/c art. 24, XII, da CF), adaptando normas gerais às especificidades de sua realidade urbana, especialmente em municípios turísticos e litorâneos como Anchieta.

Sob a perspectiva da iniciativa legislativa, o projeto não cria cargos, não estrutura órgãos, não impõe despesas obrigatórias permanentes ao Executivo e não interfere diretamente na organização administrativa municipal, limitando-se a instituir diretrizes programáticas e autorizações facultativas (“poderá”). Por essa razão, não se verifica vício de iniciativa.

Materialmente, o projeto se harmoniza com valores constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ao priorizar segurança e convivência cidadã no uso do espaço urbano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), ao incentivar meios de transporte não poluentes, e o direito à mobilidade urbana sustentável e segura, decorrente do direito à cidade e das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

A instituição do Programa Bike Legal, a criação da Semana Municipal da Bike Legal, as campanhas educativas e o Selo Escola Cidadã configuram políticas públicas legítimas, compatíveis com o papel do Município na promoção da educação para o trânsito e na construção de uma cultura de mobilidade segura. Igualmente adequadas e proporcionais



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

são as exigências mínimas de segurança para bicicletas elétricas (campainha, iluminação e sinalização refletiva), que encontram respaldo na lógica preventiva do ordenamento viário e não afrontam normas federais.

Embora o núcleo do projeto seja constitucional, três dispositivos demandam ajustes técnicos para plena compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com a regulamentação do CONTRAN. Tais ajustes serão objeto de emenda modificativa e supressiva desta Comissão, sem prejuízo da aprovação do projeto, a saber:

art. 2º, §1º - Circulação em calçadas: A redação atual autoriza genericamente a circulação de bicicletas e patinetes elétricos em calçadas quando inexistente ciclovia, desde que respeitado o limite de 6 km/h e a prioridade ao pedestre. Embora a intenção protetiva seja louvável, essa permissão ampla pode ser interpretada como tensionamento dos arts. 58 e 59 do CTB, que reservam a calçada prioritariamente ao pedestre e condicionam exceções à autorização e sinalização do órgão de trânsito competente. Para afastar qualquer incompatibilidade, a emenda proposta condicionará essa circulação à autorização expressa e à sinalização específica do órgão municipal de trânsito, preservando o caráter excepcional da medida e reforçando a primazia do pedestre.

art. 5º, II - Cadastro municipal e responsabilização por infrações: O projeto prevê que o cadastro municipal possa “permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito”. Tal previsão apresenta fragilidade jurídica, pois bicicletas e patinetes elétricos não estão sujeitos a registro, licenciamento ou emplacamento nacional nos moldes do CONTRAN, o que limita a eficácia de um cadastro local para fins de imputação formal de infrações de trânsito. O dispositivo será objeto de emenda supressiva.

art. 6º - Fiscalização e advertências: A previsão de fiscalização por “servidores a critério do Poder Executivo” carece de delimitação objetiva e pode gerar dúvidas quanto à repartição de competências em matéria de trânsito. A emenda aperfeiçoará o dispositivo para vincular a fiscalização ao órgão municipal de trânsito ou à Guarda Municipal com atribuições viárias, deixando claro que se trata de fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativa do uso do espaço público, com enfoque prioritariamente educativo, sem usurpação de competências federais em matéria sancionatória de trânsito.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 08/2026 é constitucional e compatível com o Código de Trânsito Brasileiro e com as diretrizes do CONTRAN em sua essência, mas demanda ajustes pontuais de técnica legislativa nos arts. 2º, §1º; 5º, II; e 6º, a serem implementados por emenda modificativa desta Comissão.

Com tais aperfeiçoamentos, a iniciativa se mostra juridicamente viável, adequada e oportuna, razão pela qual recomenda-se sua aprovação com as emendas propostas.

É como VOTAMOS.

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relator

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quintero** em 26/02/2026 15:47

Checksum: **A96F79EF88A9929331ED1494C30D03AE0E9698DD6F2532070EDDAFCB36F9B47D**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 26/02/2026 16:09

Checksum: **85420A01C0444B06E18A1F0F7E5B64B11D7266376412C06E75C7E0B3F65DF4CE**

